



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
s nº 176

PROCESSO Nº : 20192900400117
RECURSO : DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 033/2022
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 195/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

O presente processo tem por objeto a acusação fiscal de que o contribuinte promoveu a saída de gado, acobertada pelas Notas Fiscais nº 1367440, 1373835, 1373136 e 1373185, emitidas em 21/11 e 25/11/19, sem o recolhimento do ICMS devido, nos termos da legislação aplicável ao caso.

Entretanto, no decorrer da operação “Salvo Conduto”, documentos e mídias eletrônicas foram apreendidos, revelando novos fatos e elementos de prova de substancial importância para análise da infração apurada. Diante disso, a Administração Tributária revisou o lançamento de ofício por meio da lavratura de novos Autos de Infração, de nº 20232700400052 e 20232700400063, conforme registrado na folha 165-verso dos autos.

Nos novos lançamentos, constatou-se que o sujeito passivo, em associação com outros produtores rurais e intermediários, teria simulado operações de transferência interestadual de bovinos, utilizando-se de sua inscrição estadual de produtor rural – a qual era amparada por decisão judicial que suspendia a exigência de ICMS em tais operações. Contudo, tais documentos fiscais foram utilizados, na realidade, para acobertar operações de venda de gado bovino realizadas por terceiros e destinadas a outras unidades da federação, com incidência regular do imposto.

Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração ora em exame foi substituído pelos lançamentos posteriores, que espelham com fidelidade a materialidade infracional e as circunstâncias dos fatos apurados. Considerando que o AI nº 20232700400052 foi julgado procedente em decisão de 1ª Câmara e o AI nº 20232700400063 aguarda julgamento de 2ª instância com decisão singular de procedência, resta superada a exigência consubstanciada neste processo.

Diante desse contexto, revela-se como desnecessária a análise das alegações apresentadas pelo contribuinte no recurso de retificação de julgado, porquanto os fundamentos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls nº 177

que sustentavam o lançamento em apreço foram desconstituídos pelas novas autuações, respaldadas em provas mais robustas e adequadas à realidade dos fatos.

3. Conclusão.

Embora o presente processo tenha retornado a esta Câmara em virtude da interposição de recurso de retificação de julgado, considerando os elementos supervenientes e a lavratura de novos Als, reformo, de ofício, a decisão de 2ª instância anterior, para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 06 de outubro de 2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192900400117 - FÍSICO
RECURSO : RET. DE JULGADO. Nº. 033/22
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0158/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – FATOS NOVOS – SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA AFASTADA. O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de gado vivo sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto devido. Contudo, após a autuação, em razão da apuração de fatos novos (documentos e mídias apreendidas na operação “salvo conduto”), novos autos de infração, em substituição ao deste processo, foram expedidos. Considerando o exposto, há de se afastar a exigência que decorre deste processo. Reforma, de ofício, da decisão de 2ª instância contida no Acórdão nº 403/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de precedente para IMPROCEDENTE o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância, Acórdão nº 403/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dycgo Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE. Sala de Sessões, 06 de outubro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

~~Luisa R. C. Bentes~~
Julgador/Relator